

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Sérgio Brito)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a fim de instituir a Política Nacional de Educação em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação em Tempo Integral para a educação básica brasileira.

Art. 2º A União apoiará os Estados, os Municípios e o Distrito Federal por meio de dotação orçamentária destinada aos investimentos e às despesas correntes, a fim de promover a implantação da educação em tempo integral, sem prejuízo de outras contribuições de promoção do desenvolvimento pedagógico e de atividades multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas.

Parágrafo único. A permanência dos alunos na escola ou em instituições parceiras passa a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, podendo a educação em tempo integral ser implantada de forma gradativa, desde que seja atendido no mínimo 50% do ano letivo.

Art. 3º A Política Nacional de Educação em Tempo Integral para a educação básica brasileira está estruturada nos seguintes princípios e objetivos:

I - desenvolver e acolher as competências complementares na educação básica como parte da aprendizagem ao longo da vida;

II - garantir que os estudantes da educação básica tenham igualdade no acesso às atividades extra-classe de âmbito cultural e esportivo ou de complementação ao aprendizado;

III - Fomentar as condições para o acesso e a permanência em período integral na escola;

IV - Valorizar a experiência extra-escolar;



V - Vincular a educação em tempo integral às manifestações culturais, ao lazer e às práticas socioambientais;

VI - Promover, em igualdade de condições, a educação em tempo integral às Pessoas com Deficiência, respeitadas as características e limitações coletivas e individuais; e

VII - Respeitar a diversidade humana em suas características socioeconômicas, culturais e regionais.

Art. 4º Para os fins que especifica esta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Educação Integral – desenvolvimento dos indivíduos em todas as suas dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais.

II - Educação em Período Integral – jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que um mesmo aluno permanece na escola ou instituição conveniada, em atividades escolares.

Art. 5º A Educação em Tempo Integral será desenvolvida de acordo com as seguintes estratégias prioritárias:

I - Implantação planejada e escalonada, com o objetivo de promover a inclusão paulatina das escolas da educação básica no regime de educação em tempo integral;

II - Priorização da implantação nos 6º e 7º anos da educação fundamental, assim como no ensino médio;

III - Priorização da Implantação em áreas carentes nas capitais, regiões metropolitanas, territórios de vulnerabilidade social, áreas prioritárias da ação socioeducativa e nas escolas com baixo Índice de Desenvolvimento da Educação;

IV - Qualificação Integral, com o objetivo de capacitar os educadores, fornecendo-lhes a formação e conhecimento de que necessitam para garantir qualidade aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr(a) Deputado(a) ...
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222510486800>



convênios com entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos a fim de promover a educação em tempo integral.

Art 7º - A implantação do Programa será operacionalizada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio do Fundeb nos termos do artigo art. 4º, § 1º e art. 15, inciso IV do Fundeb.

Parágrafo único. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que recebem recursos associados ao tempo integral na sua conta Fundeb devem estabelecer estratégias de transferência direta para os estabelecimentos de ensino que disponibilizarem matrículas com, no mínimo, sete horas diárias.

Art. 8º A jornada escolar no ensino em tempo integral incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola conforme o estabelecido no artigo 9º desta lei, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização previstas em Lei.

§ 1º As Secretarias de Estado de Educação - SEE devem desenvolver até dezembro de 2022 seu plano de implementação da Educação em Tempo Integral.

§ 2º O plano de implementação a ser entregue pelas SEE deverá conter matriz curricular, incluindo plano político-pedagógico, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e deverá ser elaborado conforme critérios a serem estabelecidos pelo MEC.

§ 3º O plano de implementação de cada SEE será submetido à análise e à aprovação do MEC como condição para recebimento de recursos do Fundeb.

Art. 9º O ensino fundamental e o ensino médio da educação básica serão ministrados progressivamente em tempo integral, de acordo com o seguinte cronograma:

I - Ensino médio : implantação em todos os estabelecimentos de ensino que fizerem a adesão até dezembro de 2025;

II - 6º e 7º anos do ensino fundamental: implantação em todos os estabelecimentos de ensino que fizerem a adesão até dezembro de 2027;

III - Demais anos do ensino fundamental: implantação em todos os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infopleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/CD227510486809>



estabelecimentos de ensino que fizerem a adesão até dezembro de 2030;

Art. 10 Serão priorizados para o ensino em tempo integral as escolas das SEE com maior vulnerabilidade socioeconômica e maior número de alunos atendidos no ensino médio, de acordo com o Censo Escolar mais recente e que tiverem disponibilidade de infraestrutura.

Parágrafo único. São ressalvados os casos das escolas das SEE que não atenderem aos critérios mínimos de infraestrutura, mas que tenham, comprovadamente, estabelecido convênio com instituições de ensino que demonstrem capacidade de assegurar as condições estabelecidas nesta Lei para a realização de atividades que completem as 7 horas ou mais de ensino integral.

Art. 11. A análise técnica dos pleitos submetidos pelas SEE para inserir escolas no programa de ensino em período integral deverá ser realizada pelo MEC e terá a finalidade de:

I - analisar o plano de implementação e a documentação complementar encaminhada pela Secretaria de Educação; e

II - verificar se a SEE e cada escola indicada atendem às especificações e às condições estabelecidas nesta Lei, especificamente, no seu § 1º do artigo 10.

Art. 12. As escolas selecionadas deverão apresentar, anualmente, plano de redução de abandono e de reprovação com o respectivo monitoramento de resultado.

Art. 13. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Planejamento da Educação Básica em Tempo Integral, com a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (ID222510486800



uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica em Tempo Integral serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica em Tempo Integral é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 3º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 15. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica dedicados ao ensino em tempo integral, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública dedicados ao ensino em tempo integral;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação integral e às atividades extras contidas na educação em período integral com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 16. A implementação da Política referida no art. 1º desta Lei obedecerá a plano nacional plurianual, que deverá prever, para o âmbito das instituições públicas de educação básica:

I - a instalação ou melhoria gradual de infraestrutura visando garantir



investimentos necessários em infraestrutura para as instituições de ensino público da Educação Básica em Tempo Integral, possibilitando a execução das atividades extra-classe;

II - qualificação Integral referente à programas de qualificação Integral dos dirigentes das instituições de educação públicas, para que a Educação Básica em Tempo Integral evolua em todo território nacional.

Art. 17 O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

.....

XI – Educação em Tempo Integral, entendida como àquela que considera uma jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou instituição conveniada, em atividades escolares.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo garantir educação em tempo integral nas escolas públicas, prioritariamente em regiões com maior vulnerabilidade socioeconômica e, conseqüentemente, elevado índices de violência.

A educação em tempo integral, entendida como aquela que possibilita ao estudante um turno escolar com duração entre 7 e 9 horas diárias, tem sido objeto, de forma direta ou indireta, de diversos instrumentos normativos no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange ao direito à educação, a Constituição Federal de 1988, além de apresentá-lo como o primeiro direito social (art. 6º), explicita que, na condição de "direito de todos e dever do Estado e da família", visa o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, grifo nosso). O texto constitucional determina ainda que o Estado deve garantir a todos "o pleno exercício dos seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional" (art. 215), bem como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Endereço eletrônico: sbrito@camara.gov.br | Site: www.camara.gov.br | Telefone: (61) 2115-8666



valorização da diversidade étnica e regional.

A educação em tempo integral é uma política pública regulamentada pelo Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê que até 2024 a educação em tempo integral seja ofertada em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

As desigualdades socioeconômicas, que geram pobreza e exclusão, expõem a falta de proteção social. Dessa forma, a proteção social deve ser parte fundamental das políticas públicas nacionais e a educação em tempo Integral é um caminho já reconhecido para que haja garantia de vida digna e inclusão social sem as quais não há condições para o exercício da cidadania.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e o Plano Nacional de Educação - PNE 2001-2010 reiteravam o direito à Educação Integral. O Fundeb, por sua vez, avançou em relação às leis anteriormente mencionadas (LDB e PNE), entre outros aspectos, por associar o tempo integral a todas as etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio). Além disso, o Fundeb também destina recursos para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, incluindo, ineditamente, recursos para as matrículas em tempo integral.

O Decreto nº 6.253/2007 regulamentou a educação básica em tempo integral como sendo a "jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares" (art. 4º, grifos nossos).

Outros normativos e Programas governamentais trataram, ao longo dos anos, da Educação em tempo Integral, assim como o Programa Mais Educação (PME/2007) e o Programa Mais Cultura.

A Portaria nº 727 do Ministério da Educação (MEC) estabeleceu as diretrizes para oferta da educação em período integral. As unidades de ensino devem atender a uma série de requisitos como número de salas de aula, biblioteca, cozinha, etc. No entanto, a maioria das escolas brasileiras não possuem as condições mínimas de infraestrutura para este atendimento e assim este projeto de Lei, além de criar uma política perene para a educação em período integral

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito

Leia mais em <http://www.camara.gov.br/legislacao/comissao-educacao/2022/04/05>



também possibilita que as escolas públicas possam realizar convênios com instituições públicas da educação superior, escolas técnicas federais ou organizações não governamentais para a extensão do tempo em que o estudante permanece nas escolas.

Considerando a importância desta matéria para a educação em nosso país, peço aos nobres pares o apoio para aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado Sérgio Brito
PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222510486800>

